

LEI nº 988/05.
De 11 de junho de 2005.

“Dispõe sobre as diretrizes
para a elaboração da Lei
Orçamentária de 2006 e dá
outras providências”.

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º
do art.165, da Constituição Federal e em consonância com a
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000(Lei de
Responsabilidade Fiscal) e Lei Orgânica do Município, são
estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos
orçamentos do Município de Itapetinga para o exercício
financeiro de 2006, compreendendo:

- I. as metas, riscos fiscais e prioridades da administração
pública municipal;



- II. as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal;
- III. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- V. as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício de 2006, em consonância com as estratégias estabelecidas no Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009, são as constantes no Anexo I, que integra esta Lei.

Parágrafo único – Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às comunidades mais carentes.



Art. 3º - A Administração Municipal dará prioridade às seguintes

funções de governo:

- I. Legislativa
- II. Administração
- III. Assistência Social
- IV. Saúde
- V. Educação
- VI. Urbanismo
- VII. Habitação
- VIII. Gestão Ambiental
- IX. Ciência e Tecnologia
- X. Agricultura
- XI. Indústria, Comércio e Serviços
- XII. Transporte
- XIII. Desporto e Lazer
- XIV. Encargos Especiais
- XV. Saneamento



XVI. Cultura

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS**

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º - São diretrizes orçamentárias gerais, as instruções aqui estabelecidas para a elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social do município para o exercício financeiro de 2006.

Parágrafo único – As metas fiscais, previstas na forma do anexo referido neste artigo, poderão ser alteradas na ocasião do envio do projeto de Lei Orçamentária, se verificando que o comportamento das receitas e das despesas indicam a necessidade de revisão.

Art. 5º - As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município,



inclusive dos seus Fundos, terão seus valores orçados a preços vigentes de julho de 2005.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 7º - Os recursos ordinários desvinculados de programas específicos serão alocados para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II. juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;
- III. contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV. outros custeios administrativos e outras aplicações em despesas de capital.

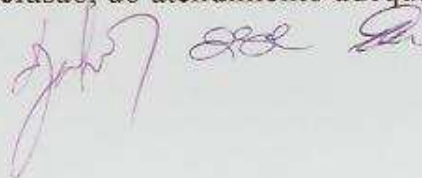


Parágrafo único – As dotações para as despesas de capital referidas no inciso IV deverão ser previstas quando financiadas com recursos oriundos de contratos, convênios ou outros termos assemelhados, ou, se atendidas com recursos do Tesouro Municipal, somente após terem sido destinados recursos suficientes para o atendimento das prioridades que lhes são precedentes, na forma estabelecida neste artigo.

Art. 8º - A despesa com serviços de terceiros relativa aos Poderes, seus órgãos, entidades e fundos, não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, à do exercício de 1999, conforme disposto no Art. 72, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do art. 2º desta lei, observa-se-ão as seguintes regras:

- I. a inclusão de novos projetos dependerá, além da sua contemplação no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, do atendimento adequado dos projetos em



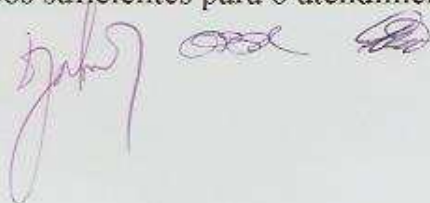
andamento e da previsão de despesas de conservação do patrimônio público;

- II. a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, neste caso, se sua duração exceder a mais de um exercício.

Art. 10 - As receitas, diretamente arrecadadas e vinculadas das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições legais específicas, serão destinadas nesta sequência de prioridades:

- I. aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II. a contrapartidas de operações de crédito e convênios.

Parágrafo único – A alocação de dotações para as demais despesas de capital, financiadas com receitas diretamente arrecadadas pela entidade, fica condicionada à destinação de recursos suficientes para o atendimento das prioridades



indicadas neste artigo, salvo se os recursos forem oriundos

de contratos, convênios ou outros ajustes.

Art. 11 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública Direta e Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive se custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 12 - As dotações orçamentárias e os créditos adicionais para pagamento de precatórios judiciais serão alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único – Os processos referentes a pagamento de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Procuradoria Geral do Município, bem como remetidos aos controles das Secretarias de Administração e Fazenda, evitando assim o duplo pagamento de precatórios.



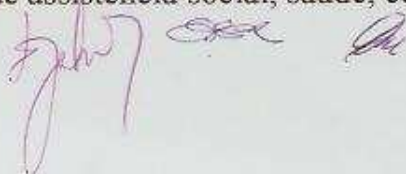
Art. 13 - A Assessoria de Planejamento, com base na estimativa da

receita, e tendo em vista o equilíbrio das finanças públicas do Município estabelecerão os limites globais máximos para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades e fundos a ele vinculados.

Art. 14 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 25 de agosto de 2005, à Assessoria de Planejamento, as respectivas propostas de orçamentos, para fins de consolidação e envio à Câmara do projeto de Lei Orçamentária do Município, na forma da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e desta Lei.

Art. 15 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, inclusive sob a forma de dotação global, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou esporte;



- II. atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal e no art. 61, do ADCT;
- III. sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;
- IV. sejam qualificadas como organizações sociais (Oss) ou OSCIPs.

Parágrafo único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá da assinatura de convênio ou Termo de Parceria, observado as disposições do art. 116 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

Art. 16 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



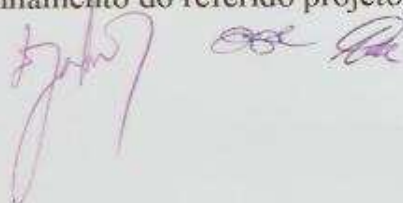
Parágrafo único – A reserva de contingência de que trata este artigo será constituída em montante correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total da receita corrente líquida.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 17 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração Direta, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e os fundos por eles geridos, bem como das empresas públicas que dele recebam recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal, custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles destinados ao aumento de capital.

Art. 18 - Somente serão incluídas, no projeto de lei orçamentária, as dotações relativas às operações de crédito já contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto à Câmara Municipal,



salvo se referentes a refinanciamentos da dívida consolidada do município.

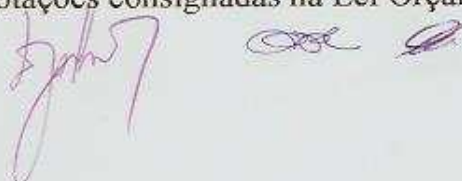
Art. 19 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive seus Fundos e Fundações, que atuem nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Seção III

Das Diretrizes do Orçamento de Investimento das Empresas

Art. 20 - O orçamento de investimento das estatais dependentes do Município direta ou indiretamente, será apresentado por cada empresa, especificando as fontes de financiamento de forma a evidenciar a origem dos recursos, e as despesas, segundo a classificação funcional, programas, as categorias programáticas a que se vinculam, e a categoria econômica e o grupo de despesa nos quais serão aplicados os recursos.

Art. 21 - A programação dos investimentos à conta de recursos de Tesouro Municipal observará o valor e a destinação previstos nas dotações consignadas na Lei Orçamentária ou



em créditos adicionais, sujeitando-se na sua execução a

utilização do Sistema de Limitação Orçamentária do

Município.

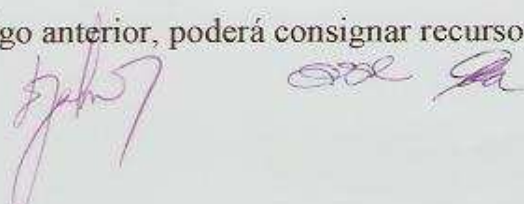
CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2006, com base na despesa média mensal executada até julho de 2005, observados, além da legislação pertinente em vigor:

- I. o limite de que trata a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes do Município;
- II. o quadro de pessoal referido no Art. 26, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 23 - O projeto de lei orçamentária, desde que observado o disposto no artigo anterior, poderá consignar recursos



adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal

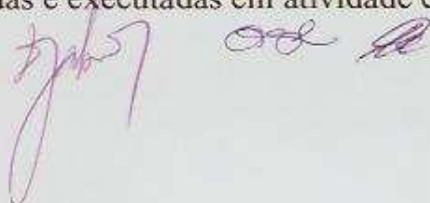
nas áreas de:

- I. educação;
- II. saúde;
- III. fiscalização tributária;
- IV. serviços técnico-administrativos; e
- V. assistência à criança e ao adolescente.

Parágrafo único – A admissão de servidores durante o exercício de 2006, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente será efetuada se:

- I. existirem cargos vagos a preencher;
- II. houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas;
- III. estiver dentro do limite previsto no artigo anterior.

Art. 24 - As despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal e da Lei nº 8.745 de 09 de dezembro de 1993, serão alocadas e executadas em atividade específica



consignada às unidades orçamentárias pertinentes na lei
orçamentária e em crédito adicional destinado a esta
finalidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 25 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à
Câmara de Vereadores projeto de lei dispondo sobre
alterações na legislação tributária municipal visando o
incremento da receita, incluindo:

- I. adaptação e ajustamentos da legislação tributária às
alterações da correspondente legislações federal e estadual e
demais recomendações oriundas destes entes
governamentais;
- II. revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos
tributários;



IV. geração de receita própria pelas entidades da Administração

Indireta, inclusive Empresas Públicas e Fundações.

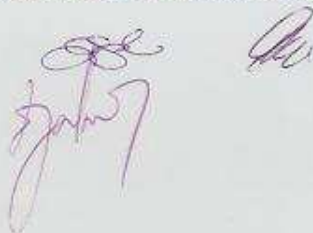
Parágrafo único – Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 26 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

- I. quadros orçamentários consolidados;
- II. anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III. anexo do orçamento de investimento das empresas públicas vinculadas ao Município;
- IV. informações complementares.



§ 1º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com os dados consolidados e isolados, pelos seguintes demonstrativos:

- I. da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores e suas discriminações;
- II. da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentária;
- III. da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por categoria econômica e grupo de despesa, inclusive de forma a demonstrar o Programa de Trabalho do Governo Municipal sob a responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
- IV. da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, com seus objetivos detalhados por atividades e



projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e das unidades executoras;

- V. da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;
- VI. do quadro de pessoal, por órgão de cada Poder;
- VII. da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Governo, por órgão de cada Poder;
- VIII. do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, conforme o disposto na Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964;
- IX. as Secretarias encaminharão à Assessoria de Planejamento, até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, demonstrativo da relação de obras que constaram da proposta orçamentária contendo:
 - a) especificação do objeto da obra ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;
 - b) estágio em que se encontra;
 - c) cronograma físico-financeiro para sua conclusão; e

[Handwritten signatures in purple ink]

- d) etapas a serem executadas com as dotações consignadas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º - O anexo do orçamento de investimento, a que se refere o inciso III, do caput deste artigo, será apresentado por empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamento e aplicações dos recursos.

§ 3º - As informações complementares referidas no inciso IV, do caput deste artigo, compreenderão os seguintes quadros:

- I. demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64;
- II. relação da legislação referente à receita prevista nos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive das leis autorizativas das operações de créditos incluídas na proposta orçamentária;
- III. esquema das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração dos orçamentos anuais;



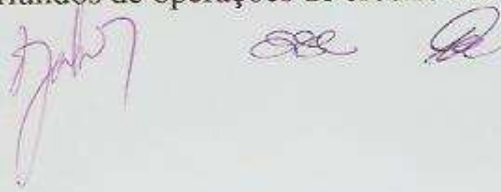
- IV. demonstrativo dos recursos oriundos de operações de crédito internas e externas com indicação da lei autorizativa e do montante alocado como contrapartida;
- V. demonstrativo consolidado dos investimentos programados nos 3 (três) orçamentos do Município, eliminadas as duplicidades;
- VI. demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes do Plano Plurianual vigente;
- VII. descrição sucinta das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com a indicação da respectiva legislação básica;
- VIII. detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e obras;
- IX. impacto econômico e fiscal das renúncias e isenções fiscais no município, em obediência a LC nº 101.



Art. 27 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a ~~apropriação~~

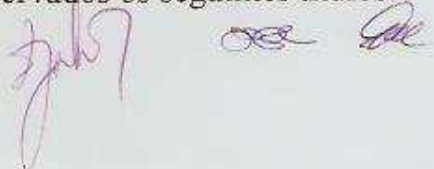
da despesa far-se-á por unidade orçamentária e o respectivo programa de trabalho, segundo a classificação funcional programática, a ser expressa por categorias de programa até seu menor nível, a categoria econômica e o grupo de despesa, nos quais serão aplicados os recursos, indicando o tipo de orçamento a que pertencem e a fonte de recursos pagadora.

- I. Recursos oriundos do Tesouro Municipal;
- II. Recursos de convênios e transferências voluntárias aportados pela União;
- III. Recursos de convênios e transferências voluntárias alocados pelo Estado;
- IV. Recursos de Organismos Multilaterais;
- V. Recursos transferidos através de Termos de Parcerias e Convênios com instituições não governamentais;
- VI. Recursos oriundos de operações de crédito internas; e
- VII. Recursos oriundos de operações de crédito externas;



§ 1º - As unidades orçamentárias, entendidas ~~como~~ responsáveis, direta ou indiretamente, pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, sendo, a critério da Administração e tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentários, assim consideradas:

- I. os órgãos da Administração direta, inclusive os órgãos e fundos integrantes da sua organização, respeitadas, nestes dois últimos casos, as respectivas competências regimentais;
- II. as entidades da Administração Indireta e os Fundos por elas geridos;
- III. a classificação por função e a estrutura programática a ser utilizada na elaboração e execução dos orçamentos do Município, para fins de integração do planejamento e orçamento, será aquela estabelecida no art. 2º, inciso I e § 1º, e art 8º, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e atualizações subseqüentes, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos:



- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Projeto e atividade.

IV. as categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projeto e atividade;

V. nos orçamentos, cada programa, denominado em conformidade com o Plano Plurianual que o instituiu, será detalhado em projetos e atividades pertinentes para alcançar seus objetivos, discriminando os respectivos valores e metas, assim como as unidades responsáveis pela execução;

VI. a categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere este artigo correspondem a agrupamento de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com as atualizações posteriores.

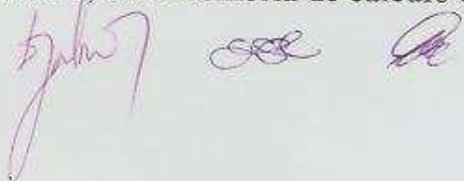


Art. 28 - As operações de crédito relativas a financiamento de longo prazo terão seus recursos destinados especificamente para os investimentos que propiciaram sua contratação, não podendo, sob nenhuma hipótese, serem utilizadas para obras não constantes dos referidos programas.

Art. 29 - Os orçamentos analíticos, compreendidos como os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, que discriminarão, por natureza dos gastos e fontes, os projetos e atividades integrantes dos programas de trabalhos aprovados por esta Lei, poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 30 - As propostas de modificação do projeto de lei orçamentária anual de créditos adicionais serão apresentadas:

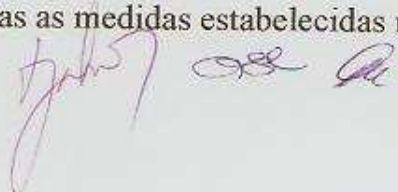
- I. com exposição de motivos que as justifique; e
- II. Os impactos previstos nas metas e riscos fiscais, bem como as fontes específicas da lei 4.320/64 para abertura de créditos adicionais, com memória de cálculo em anexo.



Art. 31 - A criação de novos programas, projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de lei orçamentária anual, será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos e atividades ou excesso de arrecadação no período, mediante projeto de lei do Executivo Municipal com exposição circunstanciada de motivos, impactos previstos e a posteriori autorização legislativa, conforme preceitua as Constituições Federal e Estadual, a Lei Complementar nº 101 e a Lei 4.320, via abertura de créditos especiais.

Parágrafo único – No caso do projeto for de duração continuada, o Poder Executivo deverá acoplá-lo à proposta orçamentária do período subsequente.

Art. 32 - No caso de haver necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus

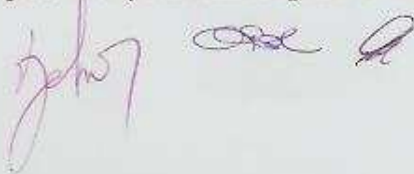


parágrafos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para 2006 não esteja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2005, a programação bimestral dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva lei orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos oriundos do Tesouro Municipal.

Art. 34 - A Lei Anual do Orçamento deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do presente exercício, que o apreciará, devolvendo-o para sanção até o dia 15 de dezembro.

Art. 35 - A Assessoria de Planejamento irá coordenar e elaborar a Proposta Orçamentária para o exercício de 2006.



Art. 36 - O município poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolvimento de ações e programas de interesse do município.

Art. 37 - Fica autorizada a concessão de ajuda a entidades sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública, nas áreas de Educação e Desporto, Saúde e Assistência Social, Cultura e Turismo.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

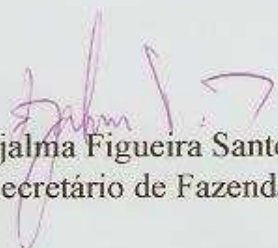
Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, em 11 de junho de 2005.



Michel José Hagge Filho
Prefeito Municipal



Salvador Jacinto Torres Santos
Secretário de Administração



Djalma Figueira Santos
Secretário de Fazenda